



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE VEREADOR EDÍZIO MOREIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 325/2023

**DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO E  
FUNCIONAMENTO DE FEIRAS E EVENTOS  
TEMPORÁRIOS NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maracanaú DECRETA:

**Art. 1º** A realização de feiras e eventos comerciais com vendas a varejo e de caráter temporário, somente poderão funcionar com a prévia licença do Poder Público Municipal, que será expedida mediante requerimento do interessado, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.

§ 1º - Consideram-se feiras ou eventos comerciais, para efeitos desta lei, as instalações destinadas à comercialização de produtos, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo, em espaço unitário ou dividido em estandes individuais, com a participação de um ou mais comerciantes, cujo funcionamento será em caráter eventual, em período previamente determinado, podendo ocorrer em épocas festivas ou não.

§ 2º - Para efeitos desta Lei, cada estande deverá ter área mínima de 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), o que deverá ser comprovado mediante a apresentação de “layout” e planta do local onde será realizada a feira ou o evento.

**Art. 2º** - Ficam excluídas desta Lei:

I - Feiras de artesanatos organizadas, devidamente autorizadas pela Prefeitura Municipal;

II - Feiras promovidas por entidades de caráter filantrópicas e sem fins lucrativos;

III - Feiras de produtos hortifrutigranjeiros, realizadas ou incentivadas pelo Poder Público Municipal;

REDATOR RESPONSÁVEL: CLEILTON SANTOS



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

**ESTADO DO CEARÁ**

GABINETE VEREADOR EDÍZIO MOREIRA

IV - Feiras e eventos que não efetuem venda a varejo.

V - Feiras e eventos que tenham caráter exclusivamente promocional para difusão da arte, da cultura ou das ciências;

VI - Feiras promovidas e realizadas por entidades educacionais do ensino regular;

Art. 3º - Fica expressamente proibida a comercialização:

I - De produtos originários de contrabando ou descaminho, bem como aqueles falsificados ou “pirateados”;

II - Produtos, bens ou serviços que não se relacionem diretamente com o ramo de atividade da feira ou evento.

Art. 4º - As feiras e eventos comerciais de que trata o art. 1º só poderão ser realizados, desde que localizados nos zoneamentos permitidos para tal fim no município, sendo necessário que o espaço ofereça condições compatíveis de segurança, higiene, saúde e meio ambiente, estabelecidos nesta e nas demais leis pertinentes, aplicáveis a todos os estabelecimentos comerciais.

Art. 5º - Fica proibida a comercialização de produtos, bens e serviços na vias públicas e calçadas do município;

Art. 6º - Em que se tratando de produtos alimentícios e perecíveis, ou sujeitos a prazo de validade e consumo, deverão as autoridades sanitárias do município exercer constante e vigorosa vigilância sobre a origem e validade dos referidos produtos.

Art. 7º - As feiras e eventos que não tiverem cumprido as exigências, ou realizados em desacordo com esta Lei, sujeitarão o infrator ou seja, a empresa promotora e as unidades comerciais participantes, à imediata interdição do local, apreensão dos bens e ao pagamento de multa no valor de 30 (trinta) UFMs (Unidades Fiscais do Município), ficando impedido para realização de novos eventos pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da constatação da infração.

REDATOR RESPONSÁVEL: CLEILTON SANTOS

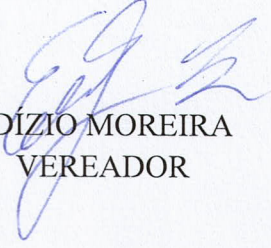


Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

**ESTADO DO CEARÁ**  
GABINETE VEREADOR EDÍZIO MOREIRA

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MARACANAÚ, 20 DE NOVEMBRO DE 2023**

  
EDÍZIO MOREIRA  
VEREADOR

REDATOR RESPONSÁVEL: CLEILTON SANTOS

---

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/nº - Parque Antônio Justa CEP: 61905-990.  
Maracanaú – Ceará, Telefone: (85) 3381.1257 – 3101.2881.



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

**ESTADO DO CEARÁ**

GABINETE VEREADOR EDÍZIO MOREIRA

### **JUSTIFICATIVA**

A proposta do projeto é de extrema importância para estabelecer normas para instalação e funcionamento de atividades destinadas a realização de feiras e eventos temporários no município de Maracanaú.

Esta normatização é importante visto que os comerciantes da cidade são prejudicados com a instalação de comércios temporários de forma irrestrita. Desta forma, o comércio temporário não é proibido, mas estabelecem-se limites para a comercialização de produtos, proibindo os que não estão ligados aos temas dos eventos.

O projeto também proíbe o uso das calçadas para o comércio temporário, o que deve contribuir bastante para a organização destes eventos assim como para a manutenção da estrutura necessária para a mobilidade dos munícipes. Legislar sobre este tema é importante para evitar problemas nestes períodos que, apesar de tratarem-se de exceções na rotina na cidade, afetam lojistas e moradores.

Ressalto que não há pretensão de prejudicar nenhum evento já estabelecido no calendário do município, apenas legislar de forma a colaborar com sua organização e minimizar os impactos que trazem à cidade.

Diante do exposto e da importância da matéria, requer que os nobres vereadores aprovem o presente projeto. Assim, diante de todo o exposto, e dada à relevância do tema, peço apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

REDATOR RESPONSÁVEL: GLEILTON SANTOS